



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 28/91:

Adita ao quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural um lugar de técnico superior principal e um lugar de técnico superior de 1.ª classe, ambos da carreira técnica superior, a extinguir quando vagarem 530

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Despacho Normativo n.º 29/91:

Cria no quadro do pessoal da Direcção-Geral para a Cooperação, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 530

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 30/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 531

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 31/91:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 531

Despacho Normativo n.º 32/91:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 531

Despacho Normativo n.º 33/91:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 531

Despacho Normativo n.º 34/91:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 531

Despacho Normativo n.º 35/91:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 532

Despacho Normativo n.º 36/91:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 532

Despacho Normativo n.º 37/91:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 532

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social**Despacho Normativo n.º 38/91:**

Cria no quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 532

Despacho Normativo n.º 39/91:

Cria no quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 533

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação**Portaria n.º 97/91:**

Revoga os n.ºs 2.º das Portarias n.ºs 106/89 e 1170/90 533

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social**Despacho Normativo n.º 40/91:**

Estabelece as condições específicas em que poderão ser apoiados os formandos do sector agrário em formação profissional, enquadrada no âmbito dos programas operacionais geridos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) 533

Ministério da Indústria e Energia**Portaria n.º 98/91:**

Aprova o regulamento de calibração CEE dos tanques dos navios utilizados na navegação interior e cabotagem nacional e internacional 534

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Despacho Normativo n.º 41/91:**

Aprova o regulamento dos estágios do Secretariado Nacional de Reabilitação para ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico ... 534

Ministérios do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais**Portaria n.º 99/91:**

Regulamenta a afixação dos preços dos serviços de reparação automóvel 536

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Despacho Normativo n.º 28/91**

Considerando que o n.º 4 do artigo 135.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, permite a integração destes docentes na carreira técnica superior dos quadros dos organismos junto dos quais se encontram requisitados, determina-se o seguinte:

1 — O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural, constante do Decreto Regulamentar n.º 19/90, de 26 de Maio, alterado pela Portaria n.º 157/88, de 15 de Março, é acrescido de um lugar de técnico superior principal e de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, ambos da carreira técnica superior, a extinguir quando vagarem.

2 — Os efeitos do presente despacho normativo reportam-se ao dia 1 de Setembro de 1990.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 17 de Janeiro de 1991. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Despacho Normativo n.º 29/91**

Considerando que em 14 de Maio do corrente ano cessou a comissão de serviço do engenheiro Carlos Fernando Ricardo Cabrita, à data chefe de divisão da Direcção-Geral para a Cooperação, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro do pessoal da Direcção-Geral para a Cooperação, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pela Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 23/89, de 13 de Janeiro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 15 de Maio do corrente ano.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 31 de Dezembro de 1990. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 30/91

Tendo cessado em 15 de Outubro de 1989 a comissão de serviço do Dr. António Ulisses Mota e Castro Carneiro, como subdirector regional da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, torna-se necessário proceder à criação de um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal daquele organismo, em execução do disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação determinam o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, constante do Decreto Regulamentar n.º 57/86, de 8 de Outubro, um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 15 de Outubro de 1989 e o mesmo será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 31/91

Considerando que em 24 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço Fernando Henrique Órfão Belchior, à data director de serviço da Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 24 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação, 15 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Despacho Normativo n.º 32/91

Considerando que em 28 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço João da Costa Marreiros, à data chefe de divisão da Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 28 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação, 15 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Despacho Normativo n.º 33/91

Considerando que em 28 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço João Josino Belchior Arnaldo Mateus, à data chefe de divisão da Direcção-Geral de Administração e Pessoal;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 28 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação, 17 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Despacho Normativo n.º 34/91

Considerando que em 28 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço Fernando Neto Mateus, à data director de serviços da Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da

Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 28 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação, 17 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Despacho Normativo n.º 35/91

Considerando que em 28 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço Carlos Teixeira Pimenta, à data director de serviço da Direcção-Geral de Administração e Pessoal;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 28 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação, 17 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Despacho Normativo n.º 36/91

Considerando que em 25 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço Ana Maria Toscano Soares Barbosa Bénard da Costa, à data chefe de divisão da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 25 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação, 17 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Despacho Normativo n.º 37/91

Considerando que em 1 de Setembro de 1990 cessou a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão de Pessoal da Secretaria-Geral a licenciada Maria Valentina da Conceição Lopes;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Setembro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Educação, 18 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 38/91

Considerando que em 22 de Junho de 1990 cessou a comissão de serviço Daniel José Ferreira, à data director da Escola de Hotelaria e Turismo do Algarve;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/90, de 20 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 22 de Junho de 1990.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Setembro de 1990. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

Despacho Normativo n.º 39/91

Considerando que em 6 de Julho de 1990 cessou a comissão de serviço Joaquim Roberto Cunha, à data chefe de divisão da Direcção de Serviços Tutelares de Menores;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo ao Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/90, de 20 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 6 de Julho de 1990.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Janeiro de 1991. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

—

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

—

Portaria n.º 97/91

de 2 de Fevereiro

Pelas Portarias n.ºs 106/89 e 1170/90, respectivamente de 15 de Fevereiro e de 30 de Novembro, ficaram sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Vale da Morena, Boisana, Poço Novo e Outras», situadas na freguesia de Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova.

Entretanto, a respectiva entidade gestora requereu a alteração parcial do plano de ordenamento e exploração cinegéticos, o que determinou a obrigatoriedade da ampliação do período de concessão da zona de caça associativa para um mínimo de 12 anos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que fiquem revogados os n.ºs 2.º das referidas portarias e que passem a ter a seguinte redacção:

2.º Nesta área, até ao dia 15 de Fevereiro de 2001, é concessionada ao Clube de Caçadores Ferpinta a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 38 da Direcção-Geral das Florestas).

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL**

—

Despacho Normativo n.º 40/91

Acha-se regulamentada pelos Despachos Normativos n.ºs 89/89, de 12 de Setembro, e 19/90, de 10 de Março, a concessão de bolsas e compensações a formandos e empresas no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio. Todavia, sem prejuízo dos princípios enunciados naqueles despachos, a especificidade do sector agrário, designadamente no que se refere à condição perante o trabalho e à situação na profissão, torna indispensável a adopção de normas próprias.

Assim, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece as condições específicas em que poderão ser apoiados os formandos do sector agrário em formação profissional enquadrada no âmbito dos programas operacionais geridos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

Artigo 2.º

Formandos não vinculados

1 — Aos formandos não vinculados a uma empresa aplica-se o disposto no Despacho Normativo n.º 89/89, de 12 de Setembro.

Artigo 3.º

Formandos vinculados

1 — Aos formandos vinculados a uma empresa, incluindo os empresários, aplica-se o disposto nos Despachos Normativos n.ºs 89/89, de 12 de Setembro, e 19/90, de 10 de Março.

2 — Poderão ser equiparados a vinculados a uma empresa os familiares não remunerados e os activos que, sem vinculação continuada, trabalhem por conta de outrem.

3 — Para os formandos empresários ou outros activos, cuja remuneração não se encontre estipulada ou não possa documentar-se, será considerada, para efeitos de co-financiamento, uma compensação igual à soma da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei e dos valores correspondentes às despesas referidas nos n.ºs 4 e 5 deste artigo.

4 — As despesas de alimentação e alojamento serão co-financiadas até ao montante dos valores praticados pelos centros de formação profissional do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA) da região onde decorrer a acção de formação.

5 — As despesas de deslocação entre o local de residência e o de formação poderão ser co-financiadas, de acordo com o valor previsto na função pública para a utilização de carreiras de transportes colectivos, mediante mapa justificativo dos quilómetros efectuados por cada formando.

6 — Quando o formando não se encontrar vinculado de maneira continuada a uma empresa, receberá directamente a compensação a que se refere este artigo.

7 — A soma das importâncias referidas nos números anteriores não poderá ultrapassar os limites máximos previstos no artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 19/90, de 10 de Março.

8 — A situação de activo vinculado a uma empresa, incluindo os empresários, bem como as situações previstas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, deverão ser comprovadas pelos competentes serviços regionais de agricultura do MAPA ou por uma organização de agricultores da área geográfica onde se situa a empresa.

Artigo 4.º

Co-financiamento

A taxa de co-financiamento das acções de formação para o sector agrário será igual à que se aplica aos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 112/89, de 28 de Dezembro.

Artigo 5.º

Disposições finais e transitórias

1 — Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, poderão ser fixados valores e condições diferentes dos previstos neste diploma, em relação a situações cuja especificidade o justifique.

2 — A fixação de valores e condições a que se refere o número anterior efectuar-se-á por despacho simples do Ministro do Emprego e da Segurança Social quando respeite a acções realizadas no âmbito do respectivo Ministério.

3 — No prazo de um ano contado a partir da data da publicação do presente diploma, o mesmo será revisto à luz do objectivo de aproximação gradual do regime geral, sem prejuízo da salvaguarda das orientações específicas que se justificarem.

4 — As disposições do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos processos pendentes.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Dezembro de 1990. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 98/91

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico de controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico de calibração CEE dos tanques dos navios;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 71/349/CEE, de 12 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que seja aprovado o regulamento de calibração CEE dos tanques dos navios utilizados na navegação interior e cabotagem nacional e internacional, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 17 de Janeiro de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

REGULAMENTO DE CALIBRAÇÃO CEE

1 — O presente regulamento aplica-se ao controlo metrológico de calibração CEE dos tanques dos navios, adiante designado por calibração CEE.

2 — Entende-se por calibração CEE a calibração efectuada nas condições previstas na Directiva do Conselho n.º 71/349, de 12 de Outubro.

3 — A determinação da capacidade dos tanques dos navios é feita pelos seguintes processos: transvasamento, geométrico ou combinação dos dois.

4 — A calibração dos tanques dos navios compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia ou em entidades de qualificação reconhecida.

5 — Os meios de referência ou instrumentos de medição utilizados na operação de calibração dos tanques devem ter uma precisão, de modo que os erros relativos resultantes da determinação das capacidades não excedam os erros máximos admissíveis indicados na Directiva do Conselho n.º 71/349, de 12 de Outubro.

6 — Os indicadores para a referenciação dos níveis dos líquidos que fazem parte dos tanques dos navios devem ser especialmente adaptados para o fim a que se destinam.

7 — Os certificados de calibração e as tabelas de sondagem devem estar em conformidade com os modelos indicados nos anexos III e IV da Directiva do Conselho n.º 71/349, de 12 de Outubro.

8 — A validade do certificado de calibração e das tabelas de sondagem é de 12 anos, arredondado ao mês.

9 — Inscrições e marcações.

9.1 — Cada tanque do navio deve conter uma chapa (selada com aposição da marca da primeira verificação CEE), junto do orifício de sondagem, com as indicações, legíveis e indeléveis, seguintes:

- a) Número do tanque;
- b) Altura total de referência (H);
- c) Número do certificado de calibração.

9.2 — A sede de referência terá de ser punçoada com a marca da primeira verificação CEE.

9.3 — Deverá ser inscrito o valor da altura total de referência na parte superior da tabela de sondagem.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 41/91

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o regulamento dos estágios do Secretariado Nacional de Reabilitação para ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O regulamento anexo a este despacho, que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 10 de Janeiro de 1991. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

REGULAMENTO DE ESTÁGIO RELATIVO AOS TÉCNICOS SUPERIORES E TÉCNICOS DO SECRETARIADO NACIONAL DE REABILITAÇÃO

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica, com vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e pessoal técnico do quadro do Secretariado Nacional de Reabilitação.

Artigo 2.º

Objectivos do estágio

O estágio tem como objectivo a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho das funções para que foram recrutados e a avaliação da respectiva capacidade de adaptação.

CAPÍTULO II

Da realização dos estágios

Artigo 3.º

Duração do estágio

O estágio tem a duração de um ano.

Artigo 4.º

Programa de estágio

O programa de estágio será aprovado pelo Secretariado Nacional de Reabilitação relativamente a cada uma das áreas a que se destina o recrutamento, sob proposta do júri de estágio referido na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, donde constará, designadamente:

- a)* A indicação do serviço ou serviços onde o estágio se realizará;
- b)* O guião do relatório final a apresentar por cada estagiário;
- c)* As datas de entrega do relatório, da sua apreciação, discussão e classificação.

Artigo 5.º

Das matérias de estágio

A matéria de estágio abrangerá toda a área funcional para a qual o concurso seja aberto.

Artigo 6.º

Plano de estágio

1 — O estágio compreenderá as fases de sensibilização e técnico-prática.

2 — A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial com os serviços, concretizando-se num processo de acolhimento que deverá abranger o conhecimento das atribuições e estruturas do Secretariado Nacional de Reabilitação, competência e funcionamento dos serviços e proporcionar uma visão geral dos direitos e deveres dos funcionários da Administração Pública.

3 — A fase teórica-prática, a decorrer no serviço onde o estagiário irá desempenhar as suas funções e sob orientação do respectivo dirigente, destina-se a:

- a)* Proporcionar ao estagiário uma visão detalhada da competência do serviço em que é colocado e da sua articulação com os restantes serviços e a fornecer conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- b)* Contribuir para a aquisição da metodologia de trabalho e de estudo, com vista a um desenvolvimento e actualização permanente;
- c)* Servir para avaliar a capacidade de adaptação à função.

Artigo 7.º

Orientadores de estágio

1 — O estágio decorrerá sob a orientação do dirigente do serviço onde o estagiário irá prestar serviço.

2 — Ao orientador do estágio compete:

- a)* Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradualmente de maior dificuldade e responsabilidade;
- b)* Avaliar o resultado das acções de formação profissional através da sua aplicação no exercício das suas funções;
- c)* Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

CAPÍTULO III

Da avaliação e classificação final

Artigo 8.º

Elementos de avaliação

A avaliação e classificação final terá em atenção o relatório do estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os cursos de formação que eventualmente venham a ter lugar.

Artigo 9.º

Relatório de estágio

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri do estágio no prazo determinado no programa de estágio, mas que não pode exceder 30 dias contados a partir do final do período de estágio.

2 — O júri apreciará o relatório e discuti-lo-á com o estagiário de forma a avaliar a experiência e os conhecimentos profissionais adquiridos no estágio e necessários ao exercício do cargo a preencher.

3 — Da avaliação do relatório de estágio constituem parâmetros de ponderação obrigatória a estruturação, a criatividade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza de exposição.

4 — A nota final será dada numa escala de 0 a 20.

Artigo 10.º

Classificação de serviço

1 — Nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, será atribuída aos estagiários uma classificação de serviço cuja tramitação se iniciará no princípio do último mês de estágio.

2 — Competirá ao secretário nacional nomear os notadores para proceder à notificação dos estagiários, devendo entre eles estar obrigatoriamente o orientador de estágio.

3 — A classificação de serviço a atribuir estará em observância com as regras previstas na lei geral.

Artigo 11.º

Classificação e ordenação final

1 — A nota final do estagiário resulta da média aritmética simples ou ponderada das notas obtidas na classificação de serviço, relatório de estágio e no curso(s) de formação, caso se tenha(m) realizado.

2 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação final.

3 — Os estagiários serão ordenados pelo júri em função da classificação de estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 12.º

Constituição e funcionamento do júri

1 — O estágio decorre sob tutela de um júri designado para o efeito pelo secretário nacional e a quem compete a avaliação e a classificação final do estágio.

2 — O júri é presidido pelo secretário nacional, que pode delegar no secretário-adjunto, por dois vogais efectivos e por dois vogais suplentes, fazendo parte dos primeiros o orientador do estágio.

3 — No caso de haver estagiários em diversas áreas funcionais, serão designados tantos júris quantas as áreas em questão, mantendo-se fixa a composição relativamente ao presidente e aos vogais que não sejam orientadores de estágio.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 99/91 de 2 de Fevereiro

Considerando as regras de transparência que devem ser observadas num mercado concorrencial;

Considerando a salvaguarda dos interesses e vantagens que do funcionamento desse mesmo mercado devem resultar para o consumidor;

Entende-se ser necessário proceder à regulamentação específica da afixação dos preços dos serviços de reparação automóvel.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Os serviços de reparação automóvel ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90.

2.º Às infracções ao número anterior é aplicável o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 138/90.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 11 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *José Macário Correia*, Secretário de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 44\$00